



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal nº 0220000-64.2010.815.0011

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : Vara de Entorpecentes – Campina Grande

APELANTE: Sebastião de Souza Costa

DEFENSOR: kátia Lanusa de Sá Vieira e Maria do Socorro Tamar Araújo Celino

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. SUPLICA POR ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA, ACERVO PROBATÓRIO FIRME E HARMÔNICO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.

Demonstradas a materialidade e a autoria com relação aos delitos de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, diante o acervo probatório constante dos autos e não tendo a defesa apresentado elementos sólidos para eventual acolhimento do pleito absolutório, deverá ser mantido o édito condenatório.

Em consonância com a orientação pacificada pelos Tribunais Superiores, os depoimentos de policiais inquiridos em juízo servem como forte elemento de convicção do julgador, porque relatam os fatos ocorridos com firmeza e coerência, e se contra eles não há nenhum indício de má-fé, têm valor probante para embasar a condenação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação criminal, manejada por **Sebastião de Souza Costa** (fl.519), em razão da sentença proferida pelo **Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes da comarca de Campina Grande** (fls. 511/517), que o condenou nas sanções dos **arts. 33 e 35 c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006**, c/c art. 69 do CP, a uma pena definitiva de **11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, em **regime inicialmente fechado**, além da pena de **1.632 (mil seiscentos e trinta e dois) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo.

Em suas razões recursais (fls.547/551), o apelante aduz que as provas são insuficientes para uma condenação, suplicando por absolvição.

Contrarrazões apresentadas pela Promotoria de Justiça (fls. 555/558), requerendo o desprovimento ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença condenatória.

A Procuradoria da Justiça, por sua Procuradora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, exarou parecer (fls.560/565), opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia (fls. 02/08) contra **Luzimar Bido de Moura**, vulgo “Galego”; **Cícero**

Romão da Silva, vulgo “Cição”; **Joaquim Alves de Oliveira**, vulgo “Neto”; **Marcos Aurélio Vasconcelos de Souza**; **Francisco Alves da Silva**, vulgo “Galego”; **Joilson dos Santos**, vulgo “Paulista”; **Sebastião de Souza Costa**, vulgo “**Tião ou Gordo**”; **José Nunes Silva**, vulgo “Zé Bodinho” e **João Duarte Meira**, vulgo “Bigode”, dando-os como incursores nas sanções dos arts. 33 e 35, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/2006.

Consta da peça acusatória que no mês de dezembro de 2009, iniciou-se no âmbito da Polícia Federal, da referida comarca, a “*Operação Geleira*”, tendo como finalidade apurar a atuação de uma extensa rede criminosa de tráfico de entorpecentes, baseada em Campina Grande.

Extraí-se da inicial que com o desenrolar do inquisitório, ficou comprovada a existência de 03 (três) grandes núcleos distintos de traficantes, mas todos ligados entre si, agindo no comércio de drogas ilícitas.

Infere-se ainda da denúncia, que dando continuidade as investigações, tendo por fulcro informações colhidas das escutas telefônicas relacionadas aos traficantes, a Polícia Federal chegou ao terceiro núcleo de criminosos capitaneado pelos denunciados **João Duarte Meira**, vulgo “Bigode”; tendo como seguidores **Joilson dos Santos**, “Paulista”, e **Sebastião de Souza Costa**, alcunhado por “Tião ou Gordo”.

A dinâmica desse grupo criminoso se dava de maneira semelhante aos demais, só que este tinha como base principal o sertão da Paraíba, pois era de lá que eles comercializavam as substâncias entorpecentes.

No transcorrer da operação policial, a Polícia Federal conseguiu esclarecer que **José Nunes Silva**, vulgo “Zé Bodinho”, em fevereiro de 2010, aturdido pela falta e a grande procura por drogas pelos “boqueiros”, encomendou crack ao bando de “Bigode”, tendo o “Paulista” como

intermediário. Dessa forma, vários foram os contatos entre eles, estipulando preços, engendrando toda a logística do transporte, inúmeras foram as conversas como deveria ser feito o envio da “mercadoria”.

Prossegue a peça acusatória, que sabedores do cerco que a segurança pública estava fechando contra o tráfico, eles mostraram bastante receosos quanto a viagem da droga de Pombal para Campina Grande. O denunciado “Tião” tratou com o “Paulista” diretamente sobre a compra das substâncias ilícitas. Estando o conjunto sistematizado dessa narrativa inculpada nas fls.76/83 do relatório da “Operação Geleira”, obtidas argutamente pela interceptação telefônica, autorizada previamente pelo juízo.

Como prova cabal da materialidade do delito, no dia 19 de fevereiro de 2010, pela madrugada, policiais federais lotados na cidade de Campina Grande, prenderam em flagrante Joilson dos Santos, “Paulista”, carregando 2,7 kg (dois vírgula sete quilos) de cocaína, na forma de “Crack”.

Por fim, diz a denúncia que a grande quantidade das drogas apreendidas, as ramificações em vários estados do nordeste, as fartas e robustas provas carregadas aos autos, as grandes somas de dinheiro envolvida no caso, constituem inequívoca confirmação da traficância de entorpecentes por parte dos indigitados.

O processo ficou suspenso com relação ao acusado Sebastião de Souza Costa (fl. 316),

Regularmente processado o feito, o Apelante **Sebastião de Souza Costa**, foi condenado nas sanções **arts. 33 e 35 c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006**, c/c art. 69 do CP, a uma pena definitiva de **11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, em **regime fechado**, além da pena de **1.632 (mil seiscentos e trinta e dois) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do

salário-mínimo.

Inconformado com a sentença condenatória, o acusado interpôs recurso, alegando, em síntese, insuficiência de provas para a uma condenação, pelos crimes de Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Associação para o Tráfico, suplicando por absolvição.

1. Do crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes - (art. 33, Lei nº 11.343/2006).

Pois bem. Ao contrário das razões de inconformismo arguidas pelo recorrente, existe sim lastro probatório suficientemente apto a embasar o édito condenatório, pelo crime de tráfico.

Inicialmente, vale ressaltar, no que se refere ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a figura do artigo 33 da Lei 11.343/06 possui natureza múltipla, trazendo, em seu tipo penal, diversas condutas e punindo quem pratica qualquer uma delas, independentemente da destinação dada à droga, que passo a transcrever:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Destaque-se que, para que se considere o exercício da traficância, não é imprescindível que seja apreendido uma diversidade de drogas, nem tampouco que o agente seja flagrado em conduta de efetiva mercancia e auferimento de lucros. Isso porque a lei tipifica várias espécies de condutas,

não apenas o comércio, mas também "ter em depósito", "trazer consigo", "guardar", dentre outras.

No caso, a materialidade, restou demonstrada pelos Laudos Químicos Toxicológicos acostados aos autos (fls. 496/509).

Por sua vez, a autoria resta indubitosa, não obstante tente o apelante se esquivar da prática delitiva, negando quando do seu interrogatório em Juízo (Mídia – fl. 475), o acervo probatório constante dos autos, é contundente em apontá-lo como autor do crime.

Colhe-se dos autos, que durante a instrução processual, vários foram os elementos que serviram ao convencimento do julgador primitivo, o relatório produzido pela Polícia Federal da Paraíba (fls. 144/163), o qual, após proceder interceptações em terminais de telefonia móvel utilizados pelos denunciados, bem como pelo depoimento da testemunha Lídio Meira de Melo Filho, que participou diretamente das investigações da “Operação Geleira”, sendo tais provas, considerada importante material, cujo valor probatório não pode ser desprezado.

A Testemunha **Lídio Meira de Melo Filho**, Policial Federal, que participou efetivamente da operação, em Juízo (mídia - fl. 482), confirma que participou das investigações, e que o “Paulista” vinha transportando a droga, que era de propriedade de “Bigode”, pois este residia na época no município de Pombal. Que “Bigode” enviou o “Paulista” com a droga para ser entregue ao “Tião”. Que o “Paulista”, foi quem trouxe a droga, sendo intermediário, transportador e negociador. Que o “Paulista” negociava com o “Tião”, ficando claro que o “Tião” através do “Paulista”, conseguia comprar a droga pertencente ao “Bigode”.

Por outro lado, extrai-se dos diálogos das interceptações telefônicas,

constante do Relatório (fls. 154/160), a participação efetiva do ora Apelante **Sebastião de Souza Costa**, vulgo “**Tião ou Gordo**”, nos crimes pelo qual fora condenado, vejamos:

DIÁLOGOS FL. 155

“Dia 13 de fev 2010.

#0002673329

PAULISTA X SEBASTIÃO – 14:05:38h – Duração 00:23:16h

Terminal Alvo – 83-9945-0890

Terminal interlocutor

PAULISTA DIZ QUE BIGODE FALA DELE DIRETO. DIZ QUE O SITIO E SENTIDO DE SOUSA E DA PISTA. PAULISTA DIZ QUE FORAM NA BOCADA LÁ EM CIMA. PAULISTA DIZ QUE MO DIA SEGUINTE VÃO DE NOVO BUSCAR UMA CARGA E PORCO (DROGA) TIÃO PERGUNTA SE A ESTRADA ESTAVA EMBARAÇADA (POLÍCIA), PAULISTA DIZ QUE TÁ. TIÃO PERGUNTA SE NA VOLTA ELES PERTUBARAM. PAULISTA DIZ QUE ELES VIERAM DE CARRO DE PASSEIO, DO MECÂNICO. DIZ QUE VAI VOLTAR COM CARGA DE BOI..DE PORCO. DIZ QUE FOI ATÉ PERTO DA CIDADE E TA TUDO BELEZA. PAULISTA DIZ QUE VAI SUBIR AMANHA. DIZ QUE VAI SAIR SEGUNDA LOGO CEDO. TIÃO DIZ QUE CONHECE AS QUEBRADAS, AS ESTRADAS DE CHÃO. PAULISTA DIZ QUE LA NÃO TINHA CARNE PRONTA NÃO (DROGA) DIZ QUE NO FRIGORIFICO NÃO TINHA CARNE PRONTA. DIZ QUE TAVA VINDO AINDA. PAULISTA DIZ QUE OS BOIS ESTAVAM VINDO DE GOIAS. DIZ QUE O HOMEM MANDOU ELES DESCEREM MAS CHEGANDO LÁ NÃO TINHA BOI. DIZ QUE VOLTARAM QUE LÁ A CIDADE É CARA. DIZ QUE O HOMEM LIGOU ONTEM, DIZENDO QUE DOMINGO ELES PODEM SUBIR. A CARNE JÁ CHEGOU. DIZ QUE O DONO DO FRIGORIFICO AVISOU QUE IA FALTAR CARNE. DIZ QUE ELE MANDOU PEGAR MAS O HOMEM (BIGODE) NÃO QUIS. TIÃO DIZ QUE TINHA UM BOCADO DE GENTE QUERENDO, MAS ELE AVISOU E OS MENINOS COMPRARAM. DIZ QUE COMPRARAM DOIS BOIS. PAULISTA PERGUNTA SE TIÃO VAI QUERER. TIÃO DIZ QUE VAI. PAULISTA DIZ QUE SE OS MENINOS FICAREM COM DOIS, OS GARROTES NÃO IA DAR. PAULISTA DIZ QUE UMA BANDA DO GAROTE IA PARA UM LADO E UM BANDA PARA O OUTRO (MEIO QUILO PARA CADA CLIENTE). TIÃO DIZ ERA DOIS TUDO, DIZ QUE O CARA COMPROU. PAULISTA PERGUNTA SE CONTINUA OS MESMOS BOIS, TIÃO DIZ QUE VAI VER. TIÃO DIZ QUE VAI SAIR MAIS MAS É HOJE E AMANHÃ O MOIDO (CARNAVAL ÉPOCA DE VENDA MAIOR). TIÃO DIZ QUE PERÍODO DE FESTAS DOBRA, TRIPLICA. TIÃO DIZ QUE PERDE A CREDIBILIDADE. OS CARAS PEDE E ELE DIZ

QUE TA VINDO... PAULISTA DIZ QUE SE A CARNE ESTIVESSE VINDO TINHA QUE DAR OUTRA VIAGEM. TIÃO PERGUNTA SE TA ACONTECENDO ALGUMA COISA (TALVEZ ASSALTOS). PAULISTA DIZ QUE TEM SÓ FALTA VAQUEIRO, PARA CORRER AS VAQUEJADAS (É O TERMO USADO GERALMENTE PARA DESIGNAR ASSALTOS NO MEIO DO CRIME). PAULISTA DIZ QUE TEM UMA MULHER QUE EMPRESTA DINHEIRO (VITIMA). DIZ QUE TEM NEGOCIO DO QUADRO (TALVEZ COFRE). TIÃO PERGUNTA SE É CONHECIDA. PAULISTA DIZ QUE É. PAULISTA DIZ QUE FAZ O EMPRESTIMO E A PRESTAÇÃO É BAIXA. PAULISTA DIZ QUE ONDE TIÃO TÁ, É O FIM DO MUNDO (PRESÍDIO)(...)”.

DIÁLOGOS FL. 156

“Dia 15 de fev 2010.

#0002684861

PAULISTA X SEBASTIÃO – 17:20:17h – Duração 00:04:40h

Terminal Alvo – 83-9945-0890

Terminal interlocutor

PAULISTA DIZ QUE COMEÇA A TRABALHAR AMANHÃ. TIÃO PERGUNTA SE JÁ FORAM LÁ. PAULISTA DIZ QUE JÁ CHEGARAM JÁ. PAULISTA DIZ QUE ESTÁ NA CIDADE DO GALEGO AINDA. PAULISTA DIZ QUE NÃO FORAM LÁ AINDA, MAS JÁ TA TUDO BELEZA. PAULISTA DIZ QUE ESTA ESPERANDO UM GTA (GUIA DE TRANSPORTE ANIMAL) PARA PASSAR COM A BOIADEIRA. PAULISTA COMO TÁ. TIÃO DIZ QUE TEM UNS MOVIMENTOS MAS É SÓ EM CAMPINA E NA CAPITAL (BARREIRAS POLICIAIS) MAS NÃO É EMBAÇADO DE MAIS NÃO. PAULISTA DIZ QUE O GADO TEM NOTA FISCAL. MAS PRECISA DE UMA NOVA ESPECIFICA PARA VIAJAR. PAULISTA DIZ QUE SE VIAJAR COM UM NEGOCIO DESSES ASSIM DEPOIS ACABA ATRAPALHANDO TUDO. PAULISTA DIZ QUE A SEGURANÇA DO CARA VALE TUDO. PAULISTA DIZ QUE É MELHOR ATRASAR UM POUCO MAIS E DA TUDO CERTO. TIÃO PERGUNTA COMO O BIGODE TÁ. PAULISTA PERGUNTA SE TIÃO QUER DA UMA PALAVRA COM O BIGODE. TIÃO DIZ QUE SIM. PAULISTA DIZ QUE ELE TA NO CHUVEIRO QUE ELE DA UM TOQUE PARA TIÃO. PAULISTA DIZ QUE TÁ TRANQUILO O GADO TA COMENDO, TÁ TUDO CORRENDO BELEZA O CAMINHÃO JÁ ARRUMOU, TA ESPERANDO SO O GTA PARA VIAJAR.”

Na madrugada do dia 18 de fevereiro Paulista chega com a droga no Sertão do Estado, no município de Pombal. A primeira providência dele é avisar ao bigode que chegou com a mercadoria. Para isso continua usando termos utilizados na pecuária.

DIÁLOGOS FLS. 158/159:

Em conversa entre Tião e Paulista são acertados detalhes do transporte e entrega da droga. Tião reclama do preço da droga.

“#0002701179

PAULISTA X SEBASTIÃO GORDO – 10:55:13h – Duração 00:10:21h

Terminal Alvo – 83-9945-0890

Terminal interlocutor 83-9988-0257

PAULISTA DIZ QUE LIGOU PARA AQUELE NÚMERO, MAS QUE NÃO É DO “PEQUENO” NÃO; PAULISTA DIZ QUE TEM DE SAIR DE LÁ AMANHÃ PARA CÁ. PAULISTA PERGUNTA DESCARREGAR OS BOIS (“DROGA”) NO MESMO LOCAL; TIÃO DIZ QUE PODE IR DIRETO PARA AQUELE MENINO LÁ, DO GALEGO, QUE O GALEGO TA LÁ E AJEITA. TIÃO DIZ QUE QUANDO PAULISTA ESTIVER LÁ DÊ UM TOQUE PARA ELE, QUE ELE COMBINA COM O CARA E VÃO PARA PISTA. QUE ELE JÁ SABE ONDE É, E ENTREGA AO PESSOAL, MEIA HORA TÁ RESOLVIDO. PAULISTA DIZ QUE TEM QUE IR PARA A CIDADE (POMBAL), PARA SAIR DE LÁ. PAULISTA DIZ QUE VAI SAIR CEDO AMANHÃ. TIÃO PERGUNTA SE O MENINO (BIGODE) NÃO VEM DEIXAR EM UM CARRO. PAULISTA DIZ QUE ELE TA VIAJANDO. PAULISTA DIZ QUE ESTÁ NO SÍTIO E (BIGODE) NÃO DEIXOU DINHEIRO. NÃO DEIXOU NADA. PAULISTA DIZ QUE VEIO NO CARRO DELE (BIGODE). DIZ QUE QUANDO CHEGOU LÁ PASSOU OS BICHOS NO CHÃO, E O MENINO VOLTOU COM O CAMINHÃO PARA CARREGAR OUTROS BOIS. PAULISTA DIZ QUE ESTÁ NO SÍTIO DANDO DE COMER AOS BICHOS. PAULISTA DIZ QUE VAI MAIS TARDE. TIÃO PERGUNTA SE ELE NÃO ARRUMA A MOTO. PAULISTA DIZ QUE TEM QUE ARRUMAR UM CANTO PARA ELE SAIR COM O SOL RAIANDO. DIZ QUE É PARA OS BICHOS NÃO TOMAREM SOL QUE SÃO NOVOS. TIÃO DIZ QUE É UMAS DUAS HORAS. PAULISTA FALA O QUE COMBINOU COM O BIGODE. MANDA TIÃO FALAR COM O BIGODE. FALAM EM IR DE MOTO. PAULISTA DIZ QUE ELE JÁ VIA A ESTRADA PARA VER SE PASSA UMA BOIADEIRA (FISCALIZAÇÃO DA POLÍCIA), CRITICAM BIGODE, TIÃO CRITICA PREÇO DA DROGA.”

Em nova ligação entre Tião e Paulista fica acertado que Paulista fará o transporte em uma van de transporte alternativo. Tião revela que é o responsável pelo transporte. Isso significa que se a mercadoria for apreendida Tião deverá arcar com o prejuízo.

#0002701278

PAULISTA X SEBASTIÃO – 11:10:42h – Duração 00:04:20h
Terminal Alvo – 83-9945-0890
Terminal interlocutor 83-9988-0257

TIÃO DIZ QUE NÃO CONSEGUIU FALAR COM “BIGODE” NÃO; TIÃO DIZ QUE CONVERSOU COM GALEGO E QUE TEM DUAS PESSOAS DELE QUE VÃO DIRETO (ALTERNATIVO); PAULISTA DIZ QUE VAI SAIR DE DUAS HORAS DA TARDE; HNI DIZ QUE NÃO CONSEGUIU FALAR COM “BIGODE” NÃO; COMBINAM TRANSPORTE, CONVERSAM SOBRE OS PREÇOS DOS BEZERROS; TIÃO DIZ QUE FICA NA RESPONSABILIDADE DESSA VIAGEM E VAI QUERER QUE DEIXE AQUI (EM CAMPINA GRANDE); DE OUTRAS VEZES TIÃO DIZ QUE A RESPONSABILIDADE DELE É HOJE, É DAI (POMBAL) PARA CÁ (CAMPINA GRANDE), DIZ QUE VAI FALAR PARA PEDIR AJUDA (A BIGODE).

DIÁLOGOS FL. 160:

“ #0002703688

PAULISTA X SEBASTIÃO – 13:20:15h – Duração 00:09:39h
Terminal Alvo – 83-9945-0890
Terminal interlocutor 83-9988-0257

CONVERSAM SOBRE A APREENSÃO DE DROGA DE ZÉ BODINHO.(...) TIÃO DIZ QUE FALOU COM BIGODE SOBRE MOTO. PAULISTA PERGUNTA SE TIÃO VAI FICAR COM OS DOIS BOIS; PAULISTA PERGUNTA SE TIÃO NÃO QUER UMA “BANDA” E UM PORCO; QUE VÃO TRAZER DOIS GARROTES E UMA BANDA DE UM PORCO (2,5 kg DE DROGA; TIÃO DIZ 2,5... FAZEM CONTABILIDADE DE DROGA QUE VEIO ANTERIORMENTE; CONVERSAM SOBRE A VIDA NO PRESÍDIO; TIÃO DIZ QUE FOI FECHADO A 15 (15 MIL O KG).. LIGAÇÃO CAI.”

Na madrugada do dia 19 de fevereiro de 2010, policiais federais lotados nesta descentralizada prenderam Joilson dos Santos, vulgo Paulista, quando este carregava 2,7 kg de cocaína na forma de crack e mais uma balança de precisão, em uma van de transporte alternativo.

Ora, é entendimento assente nos tribunais pátrios que a palavra firme e coerente dos policiais é dotada de relevante valor probatório para o fim de amparar uma condenação. Nesse sentido:

[...]TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA.

ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA.1. [...].2. **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.** Precedentes.[...](HC 276.253/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM PROVAS OBTIDAS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE MOTIVADO. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. **De acordo com a jurisprudência predominante deste Superior Tribunal de Justiça, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito.**2. [...].3. [...].4. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1336609/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013) (grifo nosso)

Ressalta-se, ainda, que a prova testemunhal em delitos que envolve crimes de drogas restringe-se, em regra, aos depoimentos dos agentes públicos envolvidos na diligência e/ou interceptações telefônicas, uma vez que, entre as testemunhas civis vigora a lei do silêncio ante o temor gerado pelos traficantes e ao comprometimento, da maioria dessas testemunhas, com diversos agentes da já referida atividade criminosa. Ademais, verifica-se que o depoimento do policial, guarda coerência com as demais provas dos autos, não

destoando do acervo probante, nem tampouco, existe motivo aparente nos autos para faltar com a verdade.

Desta forma, com a criteriosa diligência levada a termo pela Polícia Federal, esta identificou, com precisão e riqueza de detalhes, os interlocutores dos vários diálogos que foram monitorados, inexistindo dúvidas quanto à identificação do apelante.

Ora, o mencionado relatório, que se originou em procedimento de interceptação e monitoramento telefônico, bem como o acervo probatório são contundentes e precisos quanto à efetiva participação do réu/apelante, num atuante esquema de tráfico de drogas em vários estados do nordeste, inclusive o da Paraíba, os quais atuavam disseminando, através do comércio ilícito e de forma indiscriminada, a venda de drogas, onde se pode constatar toda a ação e a participação de cada um dos acusados na organização criminosa.

Sendo assim, diante da robustez dos elementos probatórios existentes nos autos, resulta devidamente configurado, de maneira objetiva, a autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo o caso de desacolhimento do pleito absolutório, uma vez que a conduta por ele perpetrada bem se amolda a um dos núcleos do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Via outra, a prova relativa a crimes de tráfico não se faz apenas de maneira direta, mas também por indícios e presunções que devem ser analisadas sem nenhum preconceito, como todo e qualquer elemento de convicção. Os indícios, quando concludentes e exclusivos indicando a participação do apelante no tráfico de drogas, autorizam um juízo condenatório.

Assim, ao prolatar a sua decisão, o Magistrado de 1º Grau, após analisar o acervo probatório, revelou o seu convencimento de que os registros provenientes das interceptações telefônicas, aliadas ao conjunto de provas encartadas ao caderno processual, se mostraram aptos a evidenciar a autoria

delitiva do apelante, com a participação de cada acusado, aliado, a prova testemunhal, colhidas no caderno processual.

Desta forma, revolvendo os autos do presente caderno processual, pela farta e robusta prova nele contida, é possível verificar que assiste razão ao Magistrado julgador em condenar o apelante no delito a ele imputado, não havendo de se falar em “absolvição” como deseja, eis que vislumbro a ocorrência da figura penal do art. 33 da Lei nº 11.343/06, devendo permanecer na íntegra a condenação dos apelante.

2. Do crime de Associação para o Tráfico, (art. 35, da Lei nº 11.343/2006).

O Apelante pleiteia, também, sua absolvição com relação ao delito de Associação para o Tráfico, tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/06.

Ora, em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas, igualmente, consta nos autos elementos probatórios suficientes de que o apelante, estava associado, com outros acusados, para praticar o comércio espúrio de entorpecentes, caracterizando o delito previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06, com a seguinte redação:

“Art.35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa”.

Portanto, para a existência do crime basta que os agentes estejam reunidos, com a finalidade de praticar (cometer, realizar) os crimes no art. 33,

caput, e § 1º, e 34 da Lei 11.343/2006, não exigindo, em termos de prova, quanto tempo estão nesta situação. No caso, em apreço, pelas provas apuradas, restou devidamente demonstrada, a associação existente entre os acusados.

Assim, pelas provas colhidas no caderno processual, verifica-se que a autoria do delito de associação para o tráfico atribuída ao acusado resta incontroversa, convergindo com o entendimento firmado pela magistrada, no sentido de que os réus estavam associados para perpetrar o comércio ilícito de entorpecentes, donde se conclui pela consumação do crime disposto no art. 35 da Lei n. 11.343/06.

Por outro lado, a prova colhida não autoriza a conclusão da existência de associação criminosa meramente eventual, simples concurso de agentes. Ao contrário, o conjunto probatório está a indicar a existência de agentes previamente organizados, revelando a *societas criminis*, configurando, deste modo, o crime tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/06.

Dessa forma, resta evidenciada, estreme de dúvidas, a participação consciente e voluntária do recorrente na prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, pois cada um, ao seu modo, contribuía para o sucesso da empreitada, havendo entre os autores um liame subjetivo visando a mercancia da substância.

A jurisprudência assim tem decidido:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO DEMONSTRANDO AUTORIA E MATERIALIDADE. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. NÃO ADMISSÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO.

RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. **Deve ser mantida a condenação pela prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico ilícito de drogas, se há nos autos provas firmes e coerentes do que os agentes praticaram os ilícitos penais, estando a tese de negativa da autoria isolada do conjunto probatório.** II. (...) (TJMS; APL 0003171-86.2009.8.12.0018; Paranaíba; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Gerardo de Sousa; DJMS 12/12/2013; Pág. 48)". - grifei

Diante desse quadro, não há ensejo à alegação de insuficiente probatória em relação ao reconhecimento do delito tipificado no art. 35, caput, da Lei de Drogas, mostrando-se inarredável a manutenção do decreto condenatório também quanto a este delito para o apelante.

Em que pese a negativa de autoria do recorrente em Juízo, o acervo probatório, não deixam dúvidas acerca da materialidade e autoria do crime de associação para o tráfico, demonstrando a existência do vínculo associativo, existente entre os acusados, a fim de praticar a comercialização da droga, cabendo a cada um a sua participação.

Assim, restam evidenciadas, estreme de dúvidas, a participação consciente e voluntária do recorrente na prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, pois cada um, ao seu modo, contribuía para o sucesso da empreitada, havendo entre os autores um liame subjetivo visando a mercancia da substância.

Não há, portanto, que se falar em absolvição se ficou devidamente comprovado a união, ainda que eventual, dos acusados em se associarem para o tráfico de drogas.

Dessa forma a sentença está bem posta não havendo o que reparar.

Firme nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo a

sentença como lançada originariamente. Expeça-se Mandado de Prisão.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado em substituição ao Esmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR